Processo nº:	0322433-24.2017.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO RUBANIL LTDA E CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRABNSPORTES, alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 687/2016, para averiguar reclamações de consumidores, segundo as quais haveria inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo na linha de ônibus 350 (Irajá x Passeio); que restou constatada a existência de irregularidades, quais sejam, veículos sem a devida manutenção necessária e em desacordo com a determinação do Poder Público. Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência para que os réus adequem o serviço da linha de nº 350, que percorre o itinerário Irajá x Passeio, ou outra que a substitua, no quantitativo regulamentar e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória. No mérito, requer a confirmação da tutela, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais causados aos consumidores individual e coletivamente considerados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/521. Decisão de index 536, que condicionou a apreciação do pedido liminar à instauração do contraditório. Contestação ofertada pela 1ª ré em index 586, na qual argui, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, eis que se deu a rescisão indireta do contrato de trabalho de todos os seus colaboradores; ilegitimidade ativa do MP, na medida em que se tratam de direitos individuais e heterogêneos, incapazes de dar suporte à atuação coletiva do Parquet; e impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o valor atribuído à demanda - R$ 500.000,00 - extrapola a barreira do lógico e razoável. No mérito, aduz que, até a data da sua paralisação, sempre atuou em escorreita observação às normas de consumo; que o Parquet não faz prova das reclamações efetuadas no sistema de ouvidoria da instituição; que, face os números apresentados nas manifestações apresentadas não representam percentual digno de nota sequer de apenas uma operação diária da empresa; que muitos problemas ocorrem em razão da má conservação das vias públicas ou dos alagamentos advindos das enchentes de verão; que sempre disponibilizou a quantidade correta de veículos para a realização do transporte dos passageiros. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Contestação ofertada pelo 2º réu em index 648, na qual argui, preliminarmente, a incorreta atribuição do valor da causa. No mérito, afirma que a Viação Rubanil, que operava a linha objeto da lide, encerrou as suas atividades em maio de 2018, em virtude da grave crise econômico-financeira que atingiu o país; que os defeitos evidenciados no feito não colocam os passageiros em risco; que as péssimas condições das vias públicas contribuem fortemente para que os coletivos se danifiquem; que, quanto à frota, deve ser levado em consideração o trânsito caótico que a cidade tem, que se agravou com as inúmeras obras que ocorreram, sem uma efetiva e justa organização da frota de várias linhas, o que tem impossibilitado, até hoje, uma operação equilibrada dos serviços de ônibus. Por fim, requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Réplica em index 727. Em atendimento ao despacho de index 756, os réus pugnaram pela produção de prova documental superveniente (index 767 e 770). A parte autora informou não pretender produzir novas provas (index 782). Decisão de index 786, que deferiu a produção das provas requeridas. Certidão cartorária de index 830, no sentido de que transcorreu in albis o prazo do edital de index 828. O processo está suficientemente instruído, não havendo necessidade de se produzir outras provas, razão pela qual, passo a proferir julgamento. Assim relatados, DECIDO: Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelos réus. De plano, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, arguida pelo 1º réu, posto que não há que se falar em exclusão do 1º réu do polo passivo, em razão do encerramento das atividades, porquanto a empresa operava a linha em questão à época das irregularidades. Tal situação não é hábil a afastar a integralidade da pretensão autoral, notadamente no que tange à condenação por danos morais e materiais. Afaste-se, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a atuação do Ministério Público encontra-se amparada na previsão constitucional dos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna, além de previsão expressa nos arts. 25, IV, b, da Lei 8625/93; 34, VI, b, da LC 106/03, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e 1º, II, da Lei 7347/85. Ademais, rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pelos 1º e 2º réus, na medida em que, não sendo conhecido o exato conteúdo econômico do pedido por se tratar de causa de valor inestimável, cabe ao autor atribuir um valor aproximado, tanto quanto possível, ao interesse patrimonial demandado, respeitando-se, por óbvio, o princípio da proporcionalidade, o que ocorreu no caso em comento. No mérito, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelos réus aos preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estariam prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, caput e parágrafo 1o do artigo 6o da Lei 8.987/95, art. 7o, I, da mesma Lei e o art. 6o, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2o do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3o do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Aplica-se também a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, os réus vêm prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que seus coletivos estão em mau estado de conservação e com frota operacional abaixo da determinada pelo Poder Concedente. Muito embora, em sede de contestação, tenham os réus alegado que prestam o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos destroem a tese defensiva. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse aspecto valendo ressaltar que a SMTR - Secretaria Municipal de Transportes - constatou que, além do mau estado de conservação dos ônibus, também confirmou que são colocados em circulação menos ônibus que o autorizado, valendo destacar o seguinte trecho do Ofício nº 639/2016 da 4ª PJDC, acostado às fls. 118: ´De acordo com a fiscalização realizada em 22/02/2017 junto à Linha 350 (Irajá x Passeio), constatou-se frota operacional correspondente a 44 % da frota determinada, ou seja, operou com 24v carros, dos 55 ônibus urbanos sem ar, em desacordo com o preceituado por esta Secretaria. (...) No tocante ao estado de conservação foram multados 06 carros, sendo 04 lacrados (B-73.136, B-73.085, B73.053), totalizando 23 multas, conforme autos de infrações de transportes (...). Por fim, destaca-se que tanto a irregularidade de operar linha abaixo do percentual determinado por este Órgão, quanto a má conservação dos veículos da linha 350, perduraram nesta nova fiscalização.´ Nos autos do inquérito civil público, há reclamações de consumidores quanto à precariedade do estado de manutenção dos coletivos em questão. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1o do art. 6o da Lei 8.987/95, que

insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, os réus efetivamente devem ser compelidos a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. Devem os réus, outrossim, ressarcir o dano moral coletivo. Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: ´Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.´ No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, os réus ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ, de relatoria dos eminentes Ministros Mauro Campebell Marques e Sidnei Beneti: RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreita conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que ´não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX -OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do ´LIG-MIX´, pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valore efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de desincentivar o abuso da parte ré, parte mais forte da relação contratual. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar os réus para que empreguem na linha 350 (Irajá x Passeio), ou em outras que vier substituir, a adequação do quantitativo da frota, conforme determinação do Poder Concedente, e se abstenham de por em circulação os coletivos em mau estado de conservação, tudo em 15 dias, sob pena de multa ser oportunamente fixada pelo juízo. 2. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); 3. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P. I.

Imprimir Fechar